**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.984 - RO (2019/0159256-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909 |
| RECORRIDO | : | ESTADO DE RONDÔNIA |
| PROCURADOR | : | CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S) - RO006098 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FATOS DESABONADORES APURADOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CANDIDATO. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo impetrante contra acórdão do TJRO, que indeferiu a ordem pleiteada, de que o impetrante prosseguisse no concurso de Delegado de Polícia.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o impetrante esclareceu à Comissão de Concurso que não se havia omitido na informação acerca da acusação da prática de lesão corporal, cárcere privado e ameaça, pois acabou sendo absolvido tanto criminal quanto administrativamente. Além disso, reitera a alegação de que quanto a fato ocorrido em 2010 houve um lapso de memória, daí porque não o havia informado inicialmente à Comissão do concurso. No mais, nega que sejam adequadas as conclusões da Comissão de que o impetrante tenha conduta incompatível com as funções de Delegado de Polícia, de forma a violar o postulado da presunção de inocência e sem observar o contraditório e a ampla defesa.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

> Recurso ordinário em mandado de segurança. Exclusão de candidato do concurso público destinado ao provimento do cargo de delegado da Polícia Civil.
>
> O edital previu expressamente que a sonegação de informações relevantes sobre a vida pregressa do candidato lhe acarretaria a exclusão do concurso.
>
> As provas demonstram a omissão de faltas graves, desabonadoras da conduta exigível para o exercício do cargo, cuja aferição independe do desfecho dado aos fatos na esfera penal: aplicação da sanção prevista no edital devidamente fundamentada.
>
> Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário

É o relatório. Passo a decidir.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4686FCD1-EC47-4DD0-AD5E-C73590408144

O recurso não ostenta condições de provimento.

Com efeito, o acórdão recorrido acentuou que o ato impugnado pautou-se por dois fundamentos: (i) o impetrante omitiu na prestação de informações dados relevantes e essa omissão por sí só, nos termos do Edital do concurso, haveria de importar a desclassificação do candidato; (ii) não fosse isso, havia condutas desabonadoras que, nos termos da avaliação da Comissão, levaram à conclusão de que o candidato não satisfazia às exigências de vida pregresa necessárias aos Delegados de Polícia.

Examinando os termos do Edital do Concurso e as decisões da Comissão do concurso, assim se fundamentou o acórdão recorrido:

> No caso dos autos, o item 21.1 do Edital referido prevê que a fase de investigação social de responsabilidade da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, será realizada a partir de informações constantes no Questionário de Informações Pessoais – QIP, a ser preenchido e assinado pelo candidato matriculado no curso de formação profissional na Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, a qual não será atribuída pontuação ou nota, e o candidato que não possuir conduta irrepreensível na vida pública ou privada terá sua matrícula cancelada.
>
> Em cumprimento à exigência editalícia, o candidato ora impetrante, ao preencher dito formulário, segundo a Comissão Especial de Investigação Social (Termo de Ciência e Declaração n. 005/2018-CEIS – Id 3345752 – fl. e-1) teria: omitido as seguintes informações:
>
> I -O fato de ter sido preso em flagrante e encaminhado ao Centro de Correição da Polícia Militar (Guia de Recolhimento de Preso0135/2017/PP de 09.01.2017 (Processo n. 100011137.2017.8.22.0501);
> II -Deixou de informar que sofreu sindicância, e foi penalizado com a pena de Repreensão em PAD n. 069/10-CEPA/COR; e
> III -que foi suspenso por 30 dias no PAD 001/17-2ªCPPAD, que se encontra em grau de recurso perante o Conselho Superior daPolícia Civil
>
> A fim de elucidar os pontos obscuros no preenchimento do questionário, o impetrante informou à comissão especial de investigação social que:
>
> Em relação ao item I,enfatizou que deixou de se aprofundar nas informações em relação ao Processo Criminal n.100011137.2017.8.22.0501 (fase de instrução) em razão destes autos tramitar em segredo de justiça. E que sua prisão ocorreu enquanto defendia sua filha menor de um ato de violência sexual, e pontuou ao final, que jamais teve a intenção de omitir informações inerentes à sua,vida pregressa conforme entendeu a comissão especial de investigação social.
> No que se refere aos itens II e III justificou que por um lapso de memória deixou de informar as penalidades sofridas, embora tenha ressaltado no preenchimento do formulário que ao longo de 12 anos de carreira respondeu "sindicâncias e PAD, algumas vezes e por motivos diversos, tendo sido absolvido e os processos arquivados"
>
> Como visto, embora tenha posteriormente complementado as informações requisitadas pela respectiva comissão, observa-se que o candidato deixou de prestar de forma integral o fato de ter sido preso em



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4686FCD1-EC47-4DD0-AD5E-C73590408144

> flagrante e encaminhado ao Centro de Correição da Polícia Militar e, ainda, que, em virtude de sindicância, sofreu a pena de Repreensão em PAD n. 069/10-CEPA/COR e, por fim, que sofreu penalidade de suspensão de 30 dias no PAD 001/17-2ªCPPAD.
>
> Desse modo, com base nos documentos trazidos à colação, conclui-se que as condutas acima especificadas colidem com as exigidas no edital do certame, que prevê expressamente que o candidato que não se comportar de forma irrepreensível na vida pública ou privada terá sua matrícula cancelada, conforme redação do item 21.2 do Edital citado *in verbis:*
>
> Será eliminado do Concurso Público, o candidato que omitir registro de antecedentes criminais ou quaisquer pendências em órgãos policiais, da Justiça Federal, Estadual ou que prestar informações inverídicas, quando do preenchimento do Questionário de Informações Pessoais – QIP, o qual será entregue no início do Curso de Formação na Academia de Polícia Civil – ACADEPOL.
>
> Em que pese as considerações tecidas na inicial, o candidato foi desligado do concurso tão somente pelo resultado negativo na apuração de condutas consideradas incompatíveis com o exercício da função almejada (Id fls. 3345760 – fls.e-1/2).
>
> Dessa forma não resultou evidenciado que a conclusão da comissão tenha sido construída sob circunstâncias ilícitas ou em colidência com as regras preestabelecidas do certame, não se olvidando que a fase de investigação social, além de constar do Edital, possui caráter eliminatório.

Note-se que o impetrante, sendo já integrante dos quadros da Polícia Civil do Estado, por ser há anos Agente da Polícia Civil, poderia ter seu histórico funcional e criminal facilmente verificado pela Comissão do concurso para Delegado daquela Polícia, o que de fato se deu.

Neste ponto, a autoridade apontada como coatora apresentou informações dando conta do registro de **14 ocorrências policiais**, "que se iniciam do ano de 2003 até este ano de 2018 [...] mesmo ntes, durante e após o Curso de Formação" (f. 492-493eSTJ):

> - Ameaça n °1512-2003/DDM; 2004 - Lesão Corporal na 1221-2004 - DDM; 2009 - Outros ilícitos penais/administrativo n °09E1005003622; 2010 Perturbação do Trabalho nº 7915-2010/PP; 2010 - Conduta repreensível na vida pública n °10E1007005531;2011–Outro Ocorrências policiais n °11E1006000282; 2013 - Ameaça n °13E1001000214; 2013 – Le-são Corporal n °13E1004001458; 2015 - Ameaça e injúria nº446/2015/DDM; 2017 -Cárcere Privado, Lesão Corporal, Injú-ria, ameaça n ° 207/2017/PP; 2017 - Ameaça nº 4604/2017; 2017– Ameaça; Injúria; Difamação, Falsa identidade na 39700/2017;2018 - Outros Ilícitos Penais nº 51596/2018-DIFLAG; 2018 -Outras Ocorrências Não Criminais - n ° 90679/2018.

Ademais desses registros de ocorrências passadas, a autoridade impetrada ainda acrescenta outras circunstâncias que a Comissão do concurso considerou apontarem para a inidoneidade do impetrante para o exercício do cargo de Delegado da Polícia Civil (fl.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4686FCD1-EC47-4DD0-AD5E-C73590408144

493eSTJ):

> II - **Atualmente** o Impetrante **encontra-se em liberdade condicional**, pois responde à Ação Penal n21000111-37.2017.8.22.0501, que tramita em segredo de justiça no 22 Juizado da Infância e Juventude, pois na ocasião foi preso em flagrante delito, cujo processo encontra-se próximo do julgamento;
>
> III - **Também responde à Procedimentos perante à Corregedoria da Polícia Civil,devido a sua conduta e comportamento que não condizem com o cargo de Agente de Policia que ocupa**;
>
> [...]

O concurso a que se submeteu o impetrante destinava-se ao preenchimento de vagas não para o exercício de qualquer função pública, mas para o desempenho das funções de Delegado de Polícia, cargo para o qual as condições reveladoras de idoneidade moral devem responder a um padrão mais elevado.

É por essa razão que o acórdão recorrido, ao denegar a segurança, exarou decisão respaldada pela jurisprudência desta Corte Superior, a exemplo dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO. POLÍCIA CIVIL. ESCRIVÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CARGO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que **a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato, especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial**. Precedentes: AgInt no RMS 54.882/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgInt no RMS 53.486/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/06/2017; RMS 45.229/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; RMS 45.139/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017).
>
> 2. No caso dos autos, embora não haja nenhuma condenação transitada em julgado, o recorrente respondeu a uma ação penal por estelionato e, ainda, figurou em dez boletins de ocorrência registrados pela Polícia Civil do Distrito Federal, referente a diversos delitos, como porte de substância entorpecente para consumo pessoal, roubo em estabelecimentos comerciais, lesão corporal recíproca, apreensão (pistola de brinquedo), resistência, ameaça e lesão corportal, o que demonstra uma conduta incompatível com as atividades que serão exercidas na Polícia, a validar a sua contraindicação ao exercício da função de escrivão de polícia.
>
> 3. Portanto, a exclusão do impetrante, no contexto em que ocorrida, não



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4686FCD1-EC47-4DD0-AD5E-C73590408144

afrontou o princípio constitucional da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal que possam ter alcançado, sinalizaram para sua inaptidão para o exercício da atividade fim da corporação policial.
4. Recurso a que se nega provimento.
(RMS 57.329/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. FATOS DESABONADORES APURADOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CANDIDATO. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
1. Consoante dispõe o art. 1.º, Caput, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da segurança - e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário - pressupõe a existência de direito líquido e certo a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse contexto, a ilegalidade atribuível à autoridade coatora deverá residir na sua recusa em aplicar a lei nos casos em que esta deva incidir, ou na equivocada aplicação da lei a hipóteses nas quais ela não tenha incidência. O abuso de poder, por sua vez, consistirá na ação ou omissão da autoridade que, ao arrepio dos limites de competência ou das formas legalmente previstas, vier a se conduzir de modo contrário ao ordenamento jurídico.
2. O ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Acre, por força do disposto no art. 11, V, da Lei Complementar Estadual n. 164/2006, pressupõe a idoneidade moral do candidato.
3. No caso dos autos, o Edital nº 25/2012 fez consignar as seguintes regras: 8.1. O candidato será submetido à Investigação Criminal e Social, de caráter eliminatório, considerando-se seus antecedentes criminais e sociais; 8.2.1. A Banca de Investigação Criminal e Social examinará os atos da vida civil do candidato, podendo este ser eliminado, quando constatada conduta desabonadora em sua vida pública ou particular, ainda que não considerada como ilícita, desde que incompatível com a natureza da função Policial Militar; 8.5. A prática de atos desabonadores no exercício da função pública, na atividade privada, ou nas relações sociais será apreciada pela banca, podendo importar em exclusão do candidato do Concurso; 8.5.1. Será eliminado, durante a realização de qualquer uma das fases do Concurso, o candidato que, após iniciada a investigação Criminal e Social, for considerado NÃO RECOMENDADO pela respectiva banca.
4. Na investigação social levada a termo pela competente comissão, foram apurados fatos graves e desabonadores da pretérita conduta pessoal do candidato impetrante, assim indicadores de sua inaptidão e incompatibilidade para o exercício da função policial militar, por isso que sua não recomendação guardou consonância com as normas de regência do certame.
5. A exclusão do impetrante, no contexto em que ocorrida, não afrontou o princípio constitucional da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal que possam ter alcançado, sinalizaram para sua inaptidão para o exercício da atividade-fim da



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4686FCD1-EC47-4DD0-AD5E-C73590408144

corporação policial militar.
6. Recurso ordinário do Parquet estadual a que se nega provimento.
(RMS 45.139/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FATOS DESABONADORES APURADOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CANDIDATO. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 220-221, e-STJ, destaquei): "Como se extrai da certidão de fls. 38 - 33 ejud, a eliminação do Apelado se deu em razão de constar em seu desfavor a existência do 'TERMO CIRCUSTANCIADO n° 108 -0068112010, no qual o candidato figura como autor do crime de Resistência, Desobediência, Desacato, tipificados nos artigos 329, 330, 331, respectivamente, quando fora abordado por policiais militares, conduzindo uma moto com o capacete suspenso e falando ao celular, negando-se a entregar a CNH, falando palavras de baixo calão. Desse fato, gerou-se o processo n°09004232.12.2010.8.19.0063, no JECRIM da Comarca de Três Rios, no qual o candidato foi submetido à transação penal.' Tais fatos, associados à presunção de legitimidade dos atos administrativos, geram, por certo, a presunção de não estar o Apelado apto a exercer a atividade junto à Segurança Pública, ressaltando-se, ainda, a importância da referida análise social, cujo fundamento se encontra previsto no art. 11 da Lei 443/81, que dispõe sobre a necessidade de comprovação da idoneidade do matriculado em estabelecimentos destinados à formação de oficiais, graduados e soldados, no art. 27 da mesma lei, que exige do Policial Militar o sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe. Tratando-se de concurso para Polícia Militar, inevitável é a adoção de critérios que confiram ao Estado aptidão para selecionar candidatos que apresentem perfil social adequado às funções a serem exercidas, com o escopo de garantir a eficiência da segurança pública, o que normalmente é alcançado através do Exame Social, a fim de que se reduza, ao máximo, o risco social de aprovação de candidatos que apresentem conduta incompatível com a postura desejada para a corporação policial, em flagrante prejuízo à Segurança Pública. Consoante inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, a investigação social, quando prevista no edital, é critério idôneo para verificação da aptidão e probidade de candidato, mormente em se tratando de policial militar, devendo ser selecionado aquele dotado de equilíbrio emocional, autocontrole, comportamentos ético e moral socialmente adequados. Resta claro, portanto, que o candidato não possui o perfil e a aptidão para o exercício da profissão de policial militar".
2. A fundamentação utilizada pela Corte de piso para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4686FCD1-EC47-4DD0-AD5E-C73590408144

autônomo.
3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira de Policial Militar, de modo que não constitui ilegalidade a exclusão daquele que não ostenta conduta compatível com o decoro exigido para o exercício do cargo.
4. Com efeito, "a exclusão do impetrante, no contexto em que ocorrida, não afrontou o princípio constitucional da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal que possam ter alcançado, sinalizaram para sua inaptidão para o exercício da atividade-fim da corporação policial militar". (RMS 45.139/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2017).
5. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1789623/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 4686FCD1-EC47-4DD0-AD5E-C73590408144**